Fl. 1.

1884.

Juizo Municipal
de S. Franc.co do Sul.

Escrivão
Oliveira

Summario de Culpa.
Injurias Verbaes.

A Justiça por seu Promotor. S.
Benedicto Liberto. . . . R.

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo de mil oito cen-
tos e oitenta e quatro, aos dezoito
dias do mês de Março, n'esta Ci-
dade de São Francisco do Sul, em o
meu Cartorio autuei a petição
de denuncia, e parte official do
Subdelegado de Policia desta
Cidade, que tudo a diante se-
guem. Do que para Constar
faço este termo.
Eu José Esteves de Miranda
e Oliveira, escrivão o escrevi

Illmo. Snr. Dr. Juiz Municipal

A. passe mandado para serem notificadas as testemunhas e o réo: aquellas pa. deporem o que souberem relativamte. ao facto delictuoso e este pa. se ver processar. O Escrivão designe dia e hora.
S. Francisco, 18 de Março de 1884
Ch. Curvello

O Promotor Publico da Comarca, tendo communicação pelo officio junto do Subdelegado de Policia desta cidade João Luiz Borges de ter sido este injuriado no exercicio do cargo, de conformidade a Lei nº 1090 de 1º de Setembro de 1861 denuncia o liberto Benedicto e pelo motivo que passa a expor:

Na tarde do dia 16 as 4 horas e lugar rua de S. Francisco desta cidade, casa de Jeronimo Miguel Soares da Silva estava o denunciado Benedicto liberto de algarrara e disputa com um preto conhecido por Joaquim Benguella pelo que accudio os policiaes para fazer cessar a desordem e alarido, não encontrarão o ultimo mas tratarão de ver se o denunciado se recolhia para casa, que é perto onde mora, visto achar-se alguma cousa embriagado, mas o denunciado desatendeu e continuou na gritaria. O Cabo da policia immediatamente deu parte ao Subdelegado de Policia, que derigiu-se ao lugar e vendo o estado em que estava o denunciado, mandou-o pôr em custo-

-dia, até passar a bebedice com que ap-
-parentava motivo para fazer a alga-
-zarra e perturbar o succêgo publico.
O denunciado não só desattendeo a Auto-
ridade como injuriou-a, tratando-a
de ladrão assacino, ordinario, que tinha
dinheiro para proceder contra estas ca-
-nalhas de autoridades, e outras pala-
-vras insultantes. Disso são testemu-
-nhas, †Manoel Francisco Barboza Bran-
-quinho, †João Felisbino de Mello, †Isido-
-ro Joaquim das Neves, †Joaquim Francis-
-co Gonçalves, †Domingos Julio da Silva, †Ger-
-vasio Thomaz de Aquino, Domingos Nunes
da Silva, Thomaz Pedro da Silva e
Miguel da Cunha Bom-peixe.
Praticou o denunciado o crime com o
intuito de injuriar usando de expressões
que sabendo que erão offensivas se não
se pode conceber, que conheça o alcan-
ce dellas, o ficto da imputação de vi-
-cios e defeitos que podem expôr ao odio
e desprezo publico, a imputação vaga;
e tudo o que pode prejudicar a repu-
-tação se acha comprehendido no deli-
-cto e definido no artº 236 §§ 2, 3 e 4 do
Codigo Criminal, incorreu o denuncia-
do Benedicto liberto nas penas do artº
237 § 2º combinado com o artº 238 do
mesmo Codigo, grão maximo por se
dar a circumstancia aggravante do
artº 16 § 4º.
Requer-se pois, que admettida a denun

cia e offerecendo-se para testemunhas das indicadas quantas bastem, se servir V.S.ª mandar passar mandado para a audiencia que se servir designar, ser intimado o réo para se ver processar e defender-se, e as testemunhas para depôrem, aquelle sob pena de revelia e estas nas de desobediencia.

Pede a V.S.ª que attendendo assim o deferir.

E. R. M.ce

P.ª da S. Cruz. 18 de Março de 1884

O Promotor Publico

Valentim Ant.º de Souza.

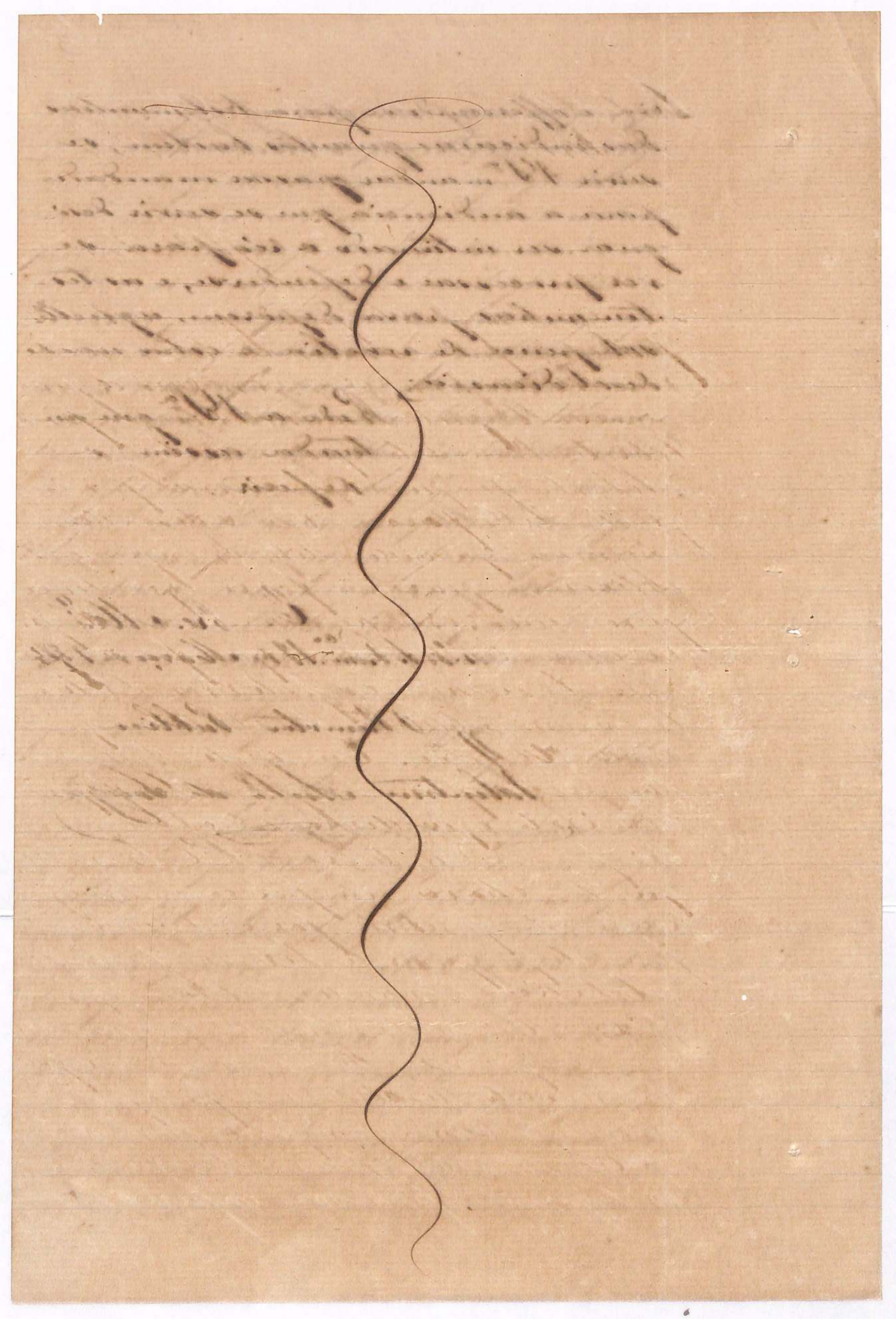

Subdelegacia de Policia Rio de
São Francisco 17 de Março de 1884

Ill.mo Snr.

Tive hontem participação pelo cabo da
policia, que as 4 horas da tarde na
rua de São Francisco, em casa de Jero-
nimo Miguel Soares da Silva, o preto
liberto Benedito querendo brigar com
o liberto Joaquim conhecido por Bem-
guella, elle foram ver a desordem
chegaram quando o dito Bemguella se
retirava e querendo fazer recolher
para sua casa ao dito Benedito pro
vocador das desordem que fazia gra-
nde barulho com palavras desshones-
tas e em sultantes desobedeceu que-
rendo resistir. Em vista dessa com-
monicação fui o lugar e verifiquei
ser isato o que dizia o cabo e man-
dei por em custodia o dito Benedito
que se achava um pouco embriagado
e com este pretesto fazia desordem, a
fim de que quando tivesse passado
a bebedice a mandar soltar o que
fiz. Acontecu porem que na oca-
sião em que isso determinava o referi-
do Benedito desobedecendo foi perciso
mandar conduzir pelas policias, e
então vendo-se preso dirigiu-me
as seguintes palavras injuriosas

tratando-me de ladrão assacino ordinario tratante e que tinha dinheiro para proceder contra estas canalhas de Autoridades. São testemunhas do facto Manoel Francisco Barboza Branquinho, João Felisbino de Mello, Isidorio Joaquim das Neves, Joaquim Francisco Gonçalves, Domingos Julio da Silva, Gervasio Thomas de Aquino, Domingos Nunes da Silva, Thomas Pedro da Silva, Miguel da Cunha Bompeixe.
Injuriado no exercicio do cargo se tornando perciso o respeito a autoridade em suas funçoens levo o facto ao conhecimento de V. Xª para tomar as providencia nesseçarias.

Q. Dº. G. a V. Xª

São Franco. 17 de Março de 1884

Illmo. Snr. Valentim Antonio de Souza
M. D. Promotor Publico desta Cidade

Do
Subdelegado de Policia
João Luis Borges

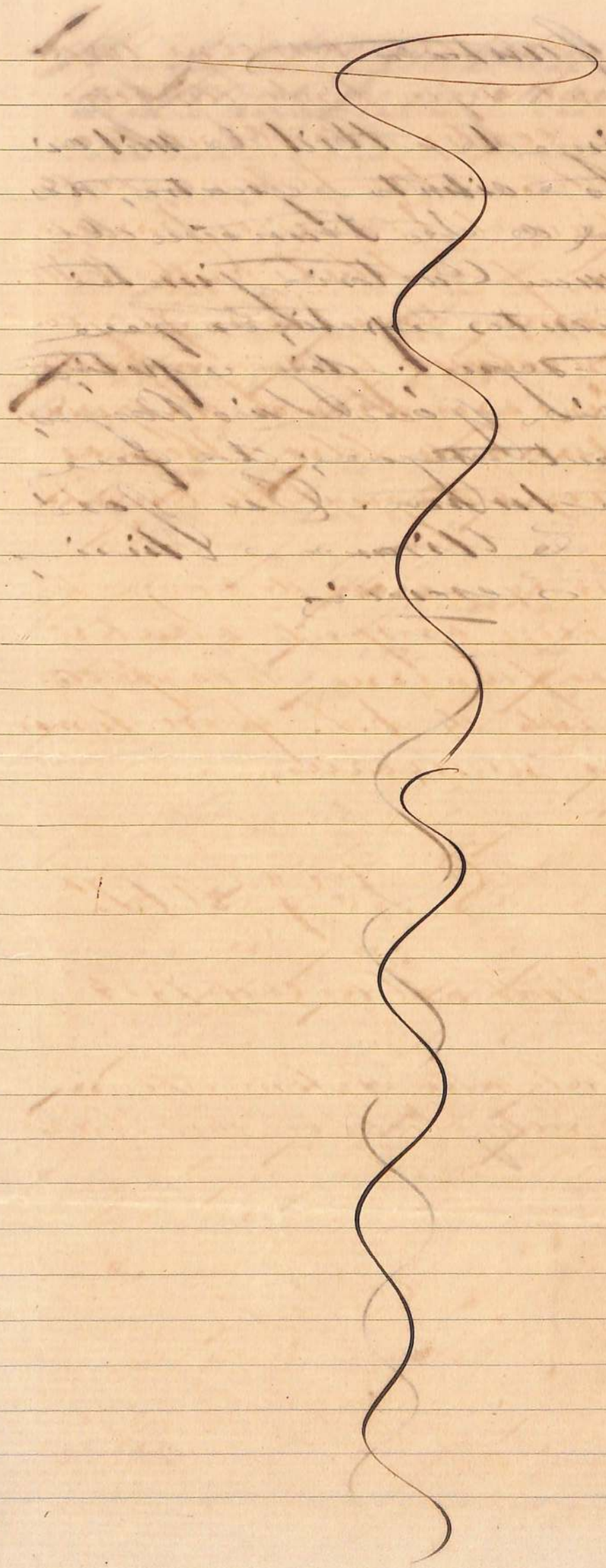

Juntada

Aos quinze de Abril de mil oi-
to centos e oitenta e quatro, nés-
ta Cidade de São Francisco do
Sul, em meu Cartorio juntei
á estes autos a petição que
adiante segue: digo a petição
do affendido João Luis Borges,
que adiante segue; do que
faço este termo. Eu José
Estevão de Miranda e Oliveira
escrivão o escrevi.

Illmo Snr Dr Juiz Municipal.
diga o Promotor Publico, visto já ter sido o facto denunciado por elle. S. Francisco, 20 de Março de 1884 U. Cruvello

Diz João Luiz Borges, que tendo sido offendido pelo liberto Benedicto, que foi denunciado em razão de praticar o facto quando o Suppte na qualidade de Subdelegado determinava pôr em custodia o dito liberto quando se achava embriagado e comquanto não seja o Suppte parte queixosa pelas injurias contra si proferidas, mais em atenção a que o dito liberto procedeu devido a brutalidade e falta de discernimento e mesmo educação e ao estado em que se achava de embriaguez, perdoando-lhes as offensas. requer a Vsa mandar tomar por termo para tambem se servir determinar como for de direito. Pelo que

P. Se digne diferir

E. R. M.ce

São Franco 20 de Março de 1884
João Luiz Borges

Só hontem (Domingo) é que me foi entregue a petição. Já sabia do pedido e com

quanto isso, aguardava nos autos pedir que se fizesse justiça; porem vindo pela petição e para dizer por ter sido o facto denunciado pelo promotor passa-se a satisfazer. Parece, "que por ter dado a denuncia," podia-se prescindir de ouvir-se ao promotor, que nada adiantava ao caso, esta ou aquella opinião não podendo transigir, tanto mais que até desnecessario acarretar com as indisposições dos que se impenhão pelos preto liberto. Rio de S. Fran.co 24 de Março de 1884.

O Promotor Publico
Valentim Ant.o de Souza

Diga de novo o promotor publico, manifestando de modo claro e positivo o seu pensamento com relação ao conteúdo da petição retro. S. Francisco, 24 de Março de 1884

U. Curvello

Ill.mo Snr. D.r Juiz Municipal

Parece que não adiantava esclarecimento a opinião sem autoridade ou importancia para o caso; porem como V. S.a o exige passa-se a satisfazer em vista dos

Avisos de 17 de Dezembro de 1850 e de 15 de Fevereiro de 1855.

Não se vê inconveniente em ser tomado por termo o perdão dado pelo offendido e ser junto aos autos. Si com isso fica extincta accusação, ou não, parece competencia do julgador, mormente que, não houve o processo para opinar com conhecimento de causa, se tem applicação o art. 3º do Codigo Criminal, e justo que o promotor não acarrete a indisposição de suspeito ou exagerado na accusação como lhe cumpria o dever; por isso se submette a V. S.ª as considerações que passa a expôr:

Opinão uns, que o crime de injurias não admitte prova ou defesa possivel, desde que as expressões são como taes consideradas; outros porem entendem, que havendo accusação, ha lugar a defesa a saber, — se houve intenção de injuriar — injuria ex affectu facientes.

Isto posto, nas de que se trata, o Subdelegado por officio deu a communicação de ter sido offendido em acto de exercicio de suas funcções, e rege o caso a Lei nº 1090 de 1º de Setembro de 1860 art. 2º § 3º, competencia da accusação publica art.os 37 e 74 do Codigo do Processo Criminal, o dever de dar a denuncia preceitua tambem o art. 15 § 4º da Lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O facto dado, se tem gravidade, não tem importancia relativa. É grave por feita á Autoridade. Sem muita importancia, por quem praticado e no estado em que se achava.

Praticado o facto e por quem em tal circumstancia, podia deixar de ser denunciado, e eximio-se o réo de pena?

Não. Em primeiro logar a obrigação de promover a repressão. Em segundo, a priori, não se poder decidir, não pertence ao promotor, compete ao julgador, ex vi do artº 67 do Codigo Criminal.

Si a accusação fosse promovida pela promotoria motivada na protecção que a lei concede a pessoa miseravel, o perdão do offendido nullificando a queixa eximia o querellado da pena, assim resolve o Aviso nº 138 de 31 de Maio de 1864, opina o distincto criminalista brasileiro Liberato Barroso, em contrario são os Avisos nº 30 de 21 de Janeiro de 1867 e 6 de Fevereiro de 1869, e opinam os Juriscº. Ramalho e Mendes da Cunha; porem na humilde opinião da promotoria a primeira decisão deve vigorar em face do artº 73 do Codigo do Processo, pois a protecção legal é um recurso e não constituio direito criminal quanto a pena. Mas á de que se trata não foi promovida por queixa, e sim por denuncia, por

acção publica em caso estabelecido pela Lei nº 1090 citada, que revogou e alterou a amplitude da Lei de 26 de Outubro de 1831: distincta applicação não se concidérando pois crime particular.

O Aviso de 10 de Janeiro de 1854 estabelecendo uma regra sobre o procedimento do promotor tem identidade de razão. Tudo o que importa uma transacção, uma opinião sobre a forma de decidir não ser admissivel nas causas da justiça, como parte o promotor, adstricto á disposições de que não se pode afastar, nem se quer o pedir o prudente arbitrio do Juiz, sendo igualmente as disposições em direito criminal restrictas. Se devia ou não dar "denuncia" dada ella e sendo-o no caso, ao julgador decidir, não se tratando de perempção como parece que não é.

Rio de São Franco 11 de Abril de 1884.

O Promotor Publico.

Valentim Antº de Souza.

Tome-se por termo o perdão do offendido, juntando-se a petição e a resposta da promotoria publica aos autos respectivos. S.

S. Francisco, 14 de Abril de 1884

M. Curvello

Termo de perdão

Aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e quatro, n'esta Cidade de São Francisco do Sul, em meu Cartorio compareceu João Luis Borges, reconhecido pelo proprio de que dou fé, e disse que perdoava, de sua livre e expontanea vontade, como de facto perdoado tem por meio de sua petição retro que fica sendo parte deste termo, as offensas e injurias que lhe fez o liberto Benedicto, constantes de sua parte official de folhas quatro destes autos, afim de que por sua parte cesse todo e qualquer procedimento, e se ponha ao mesmo facto perpetuo silencio. E de como assim o disse, fiz este termo que assignou. Eu José Estevão de Miranda e Oliveira, escrivão o escrevi.

João Luiz Borges

Clz.ª

Aos vinte e quatro de Abril de mil oito centos e oitenta e quatro, n'esta Cidade de São Francisco do Sul, de meu Cartorio faço estes autos conclusos ao Juiz Municipal Dr. Hermino Martins Curvello; do que faço este termo. Eu José Estevão de Miranda e Oliveira, escrivão o escrevi.

Clz.ª

Vê-se d'estes autos que, tendo sido preso, por ordem do subdelegado d'esta cidade, ás 4 horas da tarde do dia 16 do mez p. p., o preto liberto Benedicto que, na rua de S. Francisco em caza de Jeronymo Miguel Soares da Silva fazia algazarra e provocava desordem, entendeu o mesmo liberto que devia reagir contra o subdelegado e começou então a dirigir-lhe palavras offensivas e injuriosas, como são as que constão da petição de denuncia de fls. 2 v.

A authoridade policial communicou o occorrido ao promotor, pedindo no officio de fls. 4 as providencias que o caso imperiosamente exigia.

Como orgão da justiça, a quem a lei confiou o deposito precioso

da ordem publica e o exercicio da acção criminal, a paz e a tranquillidade dos cidadãos confiados a sua coragem e lealdade, no dizer de um notavel criminalista francez, o promotor denunciou o facto delictuoso, requerendo que se instaurasse o respectivo processo.

Despachada a petição de denuncia, o subdelegado dirigiu a este juizo o requerimento de fls. 6, no qual declara que perdoa as offensas recebidas, e pede que seja o perdão tomado por termo nos autos.

Sendo de emittir o seu parecer sobre o conteúdo do alludido requerimento, disse o promotor em resumo o seguinte: "que lhe parecia não haver inconveniente em ser tomado por termo o perdão do offendido, competindo ao juiz decidir se com isso ficava ou não extincta a accusação."

Tomou-se por termo o perdão e, conclusos os autos para o julgamento, passo a proferir a decisão que está de accordo com a lei.

Desde que o subdelegado, injuriado em acto de exercicio de suas funcções, officiou ao pro-

promotor pedindo providencia e este offerece a denuncia, é claro que já tem intervindo a justiça publica, e que o simples perdão do offendido não pode impôr silencio á sua voz eminentemente soberana.

É claro a este respeito a disposição contida no art. 67 do Cod. Crim. quando diz que o perdão do offendido não exime das penas os réos de crimes publicos ou particulares em que tiver lugar a accusação por parte da justiça.

É ainda a opinião authorisada do Cons. Pereira Pinto quando, estabelecendo nos seus Apontamentos sobre o Codigo do Processo a distincção entre queixa e denuncia, assim se exprime: "a queixa é um direito de que pode desistir a parte interessada; a denuncia, porem, é para o Ministerio publico uma obrigação de seu officio, e não pode ser retirada desde que apresentada."

No caso de que se trata a autora é a justiça Publica por seu promotor, a quem o offendido pedia que, em nome da lei, promovesse o castigo de seu offensor.

Como, portanto, a ella impôr silencio, dizer-lhe que não se mova, que não provoque a punição do delinquente?

Ainda em apoio d'esta doutrina ha a opinião valente e respeitavel do Marquez de S. Vicente quando, nos seus Apontamentos sobre o processo criminal brazileiro, se occupa da queixa e da denuncia.

A' vista dos motivos expostos, julgando por sentença o perdão do offendido que, como já disse, não exime o réo da pena, mando que se prosiga, por parte da justiça publica, nos termos do processo.

O Escrivão intime a presente sentença ao offendido e ao promotor publico, e designe dia e hora para a inquirição das testemunhas, que devem ser notificadas, bem como o réo e o mesmo promotor.

S. Francisco, 26 de Abril de 1884

Cormino Martins Curvello

Em tempo: determino que sejão intimadas seis d'entre as testemunhas apontadas pelo

promotor publico. S. Francisco, 26 de Abril de 1884

Hermino Miz Curvello

Data

Aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e quatro, n'esta Cidade de São Francisco do sul, na Sala da Camara Municipal, pelo Juiz Municipal o Dr. Hermino Martins Curvello, me foi entregue estes autos com a sentença retro; do que faço este termo. Eu José Esteuão de Miranda e Oliveira, escrivão o escrevi

Certifico que intimei o conteúdo da sentença retro ao Subdelegado de Policia João Luiz Borges, e ao Promotor publico da Comarca Valentim Antonio de Souza, do que ficáram scientes. O referido é verdade que posto por fé.

S. Fran.co 29 de Abril d'1884.

O Escr.do

José Esteuão de Miranda e Ol.a

Designo o dia 5 de Maio proximo vindouro, para, em audiencia extraordinaria, as 11 horas da manhã, ter lugar os termos da formação da culpa deste processo.
S. Fran.co 29 de Abril d'1884.
O Escr.do
Miranda e Al.e

Certifico que intimei hoje no Cartorio o accusado Benedicto preto liberto, o conteúdo da denuncia de folhas 2, que lhe li, e permitti-lhe que a lêsse e copiase querendo, o que não o fêz por não saber lêr nem escrever; e ficou bem sciente tanto do conteúdo da dita denuncia como de que deverá comparecer n'audiencia extraordinaria marcada para o dia 5 de Maio proximo futuro, as 11 horas da manhã, na Sala da Camara Municipal, afim de se vêr processar e defender-se pelo crime d'injurias relatado na dita denuncia.
O referido é verdade, que porto por fé.
S. Fran.co 30 de Abril d'1884.
O Escr.do
José Estevão de Miranda e Al.e

Pulgarismo emendado
Vir: Cinco. Al.e

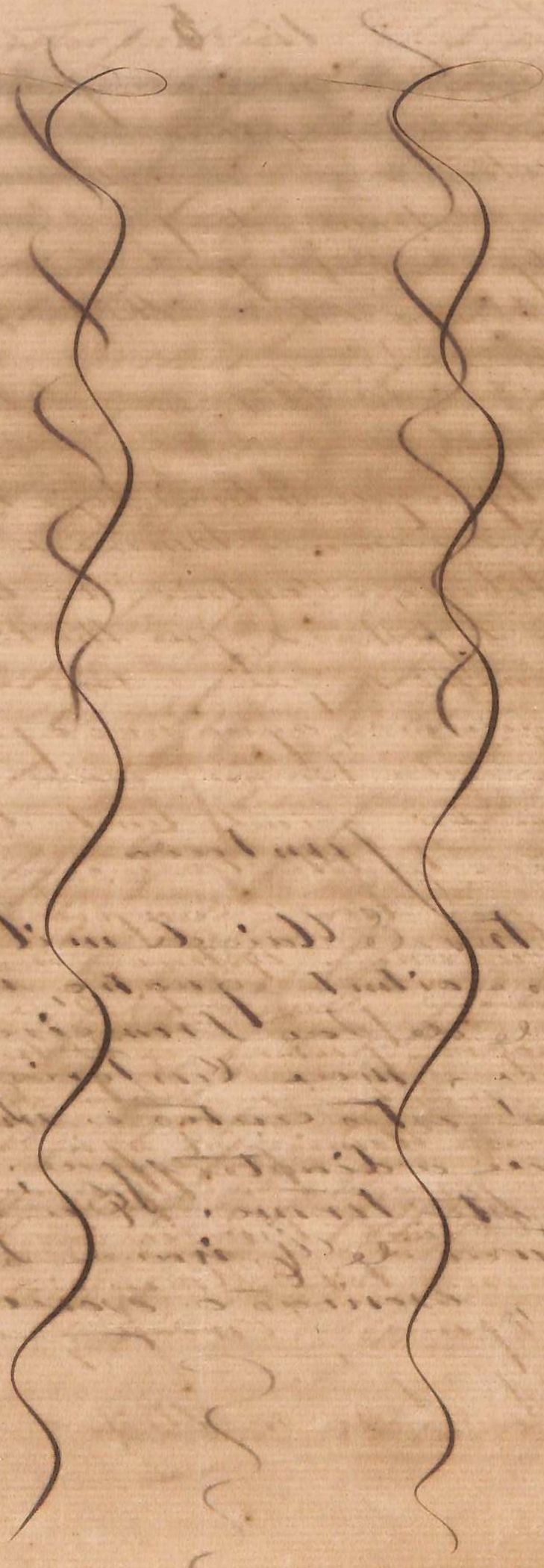

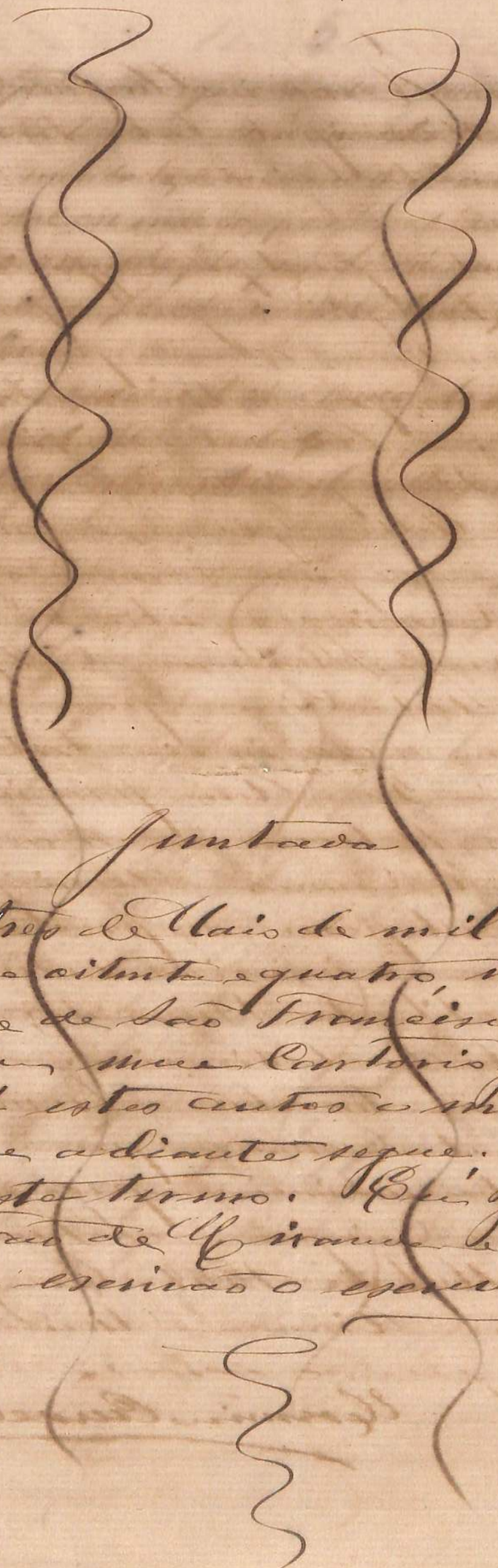

Juntada

Aos tres de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, nesta Cidade de São Francisco do Sul, em meu Cartorio juntei á estes autos o mandado que adiante segue. do que faço este termo. Eu José Estevão de Miranda e Oliveira, escrivão o escrevi

O Dr. Hermino Martins Curvello, Juiz Municipal deste termo, na forma da lei &c.

Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem for este apresentado, estando por mim assignado, que intime as testemunhas: — Manoel Francisco Barbosa Branquinho, — João Fetisbino de Mello, — Izidoro Joaquim das Neves, — Joaquim Francisco Gonçalves, — Domingos Julio da Silva, — e Gervazio Thomaz d'Aquino, — todos desta Cidade, para comparecerem n'audiencia deste juizo no dia 5 de Maio proximo futuro, as 11 horas da manhã, na sala da Camara Municipal, a fim de depôrem no processo por crime de injurias intentado contra o Liberto Benedicto; sob pena de desobediencia.

Intime tambem o Promotor publico da Comarca para assistir a dita audiencia e processo.

E que Cumpra. S. Fran.co 30 de Abril de 1884. Eu José Estevão de Miranda e Oliveira, escrivão que o escrevi.

Hermino Curvello

Certifico que em cumprimento do mandado re-
tro intimei a todos os sete mezes constante
do mesmo mandado, bem como o Procurador
publico da Commarca, por todo o conteudo
do mesmo mandado, de que ficaram bem
cientes. O referido é verdade que por
to por fé.
São Francisco 2 de Maio de 1857.
O Official de Justiça
Camillo Antonio da Costa Miranda

juntar nem contestar. E sendo
lido o depoimento achou a teste-
munha conforme, e não sabendo
ler nem escrever assigna a seu
rogo José Bonifacio Borges, e a
rogo do réo assigna Camillo An-
tonio da Costa Miranda, com o juiz,
do que tudo dou fé.
E por ser a hora adiantada e
haver outros a fazerem no juizo
mandou o juiz a audiencia
marcando outra audiencia ex-
traordinaria para o dia nove
do corrente as onze horas, e man-
dou que fossem intimados o ac-
cusado e os dois testemunhos
que se achão presentes e fal-
tão depor, para comparecer-
em no indicado dia, em
que terá lugar a continua-
ção e mandamento deste pro-
cesso. Eu José Esteves de
Miranda e Oliveira escrivão
o escrevi.

M. Carvalho
José Bonifacio Borges
Camillo Antonio da Costa Miranda

Certifico que intimei em sua
as proprias pessôas o accusa-
do presente Benedicto Liber-
to, e as testemunhas que fal-

[illegible]

Vicente Silveira de Souza

mez e anno supra. Vicente Ferreira [illegible]
[illegible] Januario [illegible]
Eu, Affonso de Castro [illegible] Mello
[illegible] escrivão [illegible] que o escrevi
[illegible]
M. Carvalho

[illegible]
[illegible] Domingos [illegible]
Vicente Ferreira de Souza

Termo de encerramento do processo.

Em seguida acto, não havendo mais testemunhas da accusação, nem da defesa, que nos forão offerecidas, deu o Juiz a palavra ao réo para allegar o que fosse a bem de seu direito, e tendo o mesmo réo declarado que nada mais tinha a dizer em sua defeza além do que já disse no primeiro interrogatorio quando lhe foi dada a palavra para defender-se, o mesmo Juiz houve por concluido o processo, e mandou que, preparado elle, lhe fosse feito concluso para julgal-o afinal, e em quanto o réo não sahisse mandou recolher preso para a cadeia; fiz es

da manhã, faço estes autos conclusos a Juiz Municipal o Doutor Hermino Martins Carvalho, do que faço este termo. Eu José Estevão de Miranda e Oliveira escrivão o escrevi.

Cl.º

Examinado attentamente este summario de culpa, iniciado pela denuncia de fls. 2, que deu o promotor publico contra o liberto Benedicto por ter injuriado o subdelegado d'esta cidade em acto de exercicio de suas funcções, praticando assim o delicto definido no art. 236 §§ 2º, 3º e 4º do Codigo Criminal;

Considerando que do depoimento das testemunhas não se colligem esclarecimentos sufficientes para fornecer uma prova forte e robusta, capaz de produzir a convicção no espirito do Juiz e forçal-o a impor ao denunciado as penas da lei;

Considerando que, ainda quando das peças dos autos se verificasse ter o denunciado proferido contra a authoridade policial as palavras que constão da denuncia de fls. 2, o estado de embriaguez em que se achava, a obliteração completa das faculdades mentaes bastaria

para excluir toda imputabilidade, pois, como diz Rossi, "a embriaguez completa supprime inteiramente a consciencia do bem e do mal, o uso da razão; é uma demencia passageira;

Pelas razões expostas, julgo improcedente a referida denuncia, absolvo o réo e condemno a Municipalidade nas custas.

S. Francisco, 14 de Maio de 1884

Cornelio Martins Curvello

Sciente. S. Fran.co 18 de Maio de 1884.
W. Souza

Data e publicação

Aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, n'esta Cidade de São Francisco do Sul, em audiencia publica na Sala da Camara Municipal, foi pelo Juiz Municipal Doutor Cornelio Martins Curvello lida e publicada a sentença supra, não estando as partes presentes; do que faço este termo. Eu José Estevão de Miranda e Oliveira, escrivão o escrevi.

Certifico que intimei de conteúdo da sentença retro ao Promotor Publico da Comarca o Cidadão Valentim Antonio de Souza, e ao liberto Benedicto Réo n'este processo, do que ficaram ambos bem scientes.
O referido é verdade que porto por fé. S. Francisco 16 de Maio de 1884.

O Escrivão
José Estevão de Miranda Ol.e